



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº: 10768/034.221/91-10
Recurso nº: 01.276
Matéria nº: IRF - ANOS DE 1988 E 1989
Recorrente : CBV COMÉRCIO EXTERIOR LTDA
Recorrida : DRF NO RIO DE JANEIRO/RJ
Sessão : 24 DE JANEIRO DE 1996
Acórdão nº: 107-02.635

IMPOSTO DE RENDA NA FONTE - DECORRÊNCIA . A
decisão proferida no processo principal estende-se ao
decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos
novos a ensejar conclusão diversa.

Recurso de ofício

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso
de ofício interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL no RIO DE
JANEIRO.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro
Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao
recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o
presente julgado.

**CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES
VICE-PRESIDENTE EM EXERCÍCIO**

**NATANAEL MARTINS
RELATOR**

FORMALIZADO EM: 13 JUN 1997.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros:
JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA, EDSON VIANNA DE BRITO, ELIANA
POLO PEREIRA (Suplente Convocada) Ausente, Justificadamente, o
Conselheiro DÍCLER DE ASSUNÇÃO.



Processo nº: 10768.0354.221/91-10
Acórdão nº: 107-02.635
Recurso nº: 01.276
Recorrente : CBV COMÉRCIO EXTERIOR LTDA

RELATÓRIO

Trata-se de lançamento decorrente de fiscalização do imposto de renda pessoa-jurídica, no qual se apurou redução indevida do lucro líquido do exercício, por omissão de receita, tendo sido os correspondentes valores tributados exclusivamente na fonte, na forma do art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83.

Na impugnação, tempestivamente apresentada, a contribuinte manifesta os mesmos argumentos em que fundamentou seu inconformismo contra a exigência do processo principal e, a decisão singular, acompanhando o que fora decidido naquele processo, considerou a ação fiscal, procedente.

Cientificada desta decisão, manifestou a contribuinte seu inconformismo por intermédio de recurso, invocando o princípio da decorrência em face do recurso apresentado no processo principal.

O processo principal, objeto de recurso para este Conselho, onde recebeu o nº 109.405, julgado nesta mesma Câmara, na sessão de 24.01.96, Acórdão nº 107-02.625, logrou provimento.

É o relatório.

47

V

Processo nº 10768/034.221/91-10
Acórdão nº 107-02.635

V O T O

Conselheiro NATANAEL MARTINS - Relator.

O recurso foi interposto dentro do prazo e, preenchendo os demais requisitos legais, deve ser conhecido.

Como visto no relatório, o presente procedimento fiscal decorre do que foi instaurado contra a recorrente, para cobrança de imposto de renda pessoa-jurídica, também objeto de recurso que, julgado, logrou provimento.

Em consequência, igual sorte colhe o recurso apresentado neste feito decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.

À vista do exposto, nego provimento ao recurso de ofício, e, em relação ao recurso voluntário, dou provimento.

Sala das Sessões - DF, 24 de janeiro de 1996.


NATANAEL MARTINS

7